

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 646

SESSÕES DE 17/04/2023 A 20/04/2023

Corte Especial

Acórdão que confirma a condenação. Interrupção da prescrição. Tema 1.100/STJ. Interrupção de julgamento na data da sessão que julga o recurso de apelação.

No julgamento do REsp 1.930.130/MG (Tema 1.100), em 10/08/2022, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese no sentido de que *o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta*. Nos termos do art. 117 do CP, o acórdão é considerado marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, o que se configura efetivamente na data em que realizada a sessão de julgamento, conforme reiterados precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0000967-25.2015.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 20/04/2023.)

Segunda Seção

Mandado de segurança. Ato que indefere petição aditiva a recurso de apelação. Aplicação do princípio da preclusão consumativa. Ausência de ilegalidade.

Não configura ilegalidade a ser desfeita pela via de mandado de segurança a decisão judicial que, após a apresentação de razões de recurso pelo apenado, indefere, vencido o prazo recursal, petição com alegações recursais aditivas. Entretanto, afigura-se não recomendável a ordem de desencarte da peça dos autos, mesmo porque o Tribunal, no julgamento da apelação, pode ter interesse no exame da peça (aditiva), considerando o efeito devolutivo pleno da apelação. Unânime. (MS 1039096-68.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 19/04/2023.)

Perdimento de bem em favor da União. Motor de embarcação. Bem de terceiro. Prova da propriedade e ausência de interesse na manutenção da apreensão. Concessão da ordem.

A interpretação sistemática e concatenada do Código Penal e do Código de Processo Penal evidencia que a restituição de coisas apreendidas se condiciona ao preenchimento cumulativo de três requisitos, a saber, a ausência de interesse na manutenção da apreensão para o deslinde do inquérito policial ou a ação penal; a demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente, que pode não estar sujeito à pena de perdimento, nos termos do art. 91, II, do CP, de modo que, encontrando-se esses requisitos plenamente satisfeitos, impõe-se a restituição do bem ao impetrante. Nesta perspectiva, o perdimento de bem de terceiro estranho à relação processual penal, sem que se prove a sua conduta colaborativa em relação ao réu da ação penal, implica medida injusta, ilegal e, sobretudo, desprovida de qualquer razoabilidade ou proporcionalidade. Unânime. (MS 1041175-20.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juíza. federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 19/04/2023.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Vara cível e vara de execuções fiscais. Decreto-lei 911/1969.

Esta Corte tem fixado o entendimento que a ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-lei 911/1969, tem natureza de ação de conhecimento, com possibilidade de se desenvolver o contraditório, não se confundindo com execução fundada em título extrajudicial, sendo, portanto, de competência das varas federais comuns, e não das varas especializadas em execução, e que a transformação dessa ação em execução de título extrajudicial não altera a competência do juízo. Unânime. (CC 1026842-63.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 18/04/2023.)

Segunda Turma

Extinção do feito. Indeferimento da inicial. Inadequação da via eleita. Controle de constitucionalidade como objeto principal do feito. Impossibilidade. Ação declaratória de lei em tese. Competência da Suprema Corte.

Ainda que o sistema jurídico brasileiro adote o instituto do controle difuso de constitucionalidade, por meio do qual cabe a qualquer juízo ou tribunal a análise da compatibilidade de norma jurídica com a Constituição Federal, tal autorização se dá na condição de ser a questão prévia e incidental, indispensável para o conhecimento do mérito do pedido principal, o que não ocorre nas hipóteses em que o objeto da demanda é o próprio controle de constitucionalidade de lei em tese, por quanto cinge-se à compatibilidade de texto constitucional, primordialmente aquele previsto na EC 103/2019, especificamente quanto à revogação das normas de transição destinadas aos servidores públicos que ingressaram nas respectivas carreiras antes do advento da EC 20/1998, e entre a vigência da referida emenda e a EC 41/2003 e após a promulgação da EC 41/2003. Ressalte-se ainda que, no controle difuso da constitucionalidade das leis, a declaração de inconstitucionalidade é causa de pedir e não pedido. Tal espécie de declaração só poderá ser feita, no controle difuso, se implicar em algum efeito concreto *inter partes*. Do contrário, teríamos ação declaratória sobre “lei em tese”, o que somente é possível pela via do controle concentrado, nas ações de competência do Supremo Tribunal Federal (ADIn e ADC). Precedentes. Maioria. (Ap 1037894-12.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 19/04/2023.)

Servidor público. Policial rodoviário federal. Enquadramento. Nomeação e posse tardias. Retificação do ato de nomeação para constar data retroativa. Não cabimento. Indenização. Efeitos financeiros pretéritos. Contagem de tempo de serviço. Impossibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser admitida a retroação dos efeitos da nomeação e posse tardias em virtude de decisão judicial. Com efeito, não há direito subjetivo ao reconhecimento do período não trabalhado na hipótese de nomeação e posse tardia de servidor público, seja para fins de progressão funcional, seja para fins previdenciários. Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral, firmou a seguinte tese: *Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante* (Tema 671). Precedentes. Unânime. (Ap 0061172-74.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Valter Leonel Coelho Seixas (convocado), em 19/04/2023.)

Terceira Turma

Comunicação de prisão em flagrante pela imputação da prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual. Transnacionalidade do delito. Índícios concretos. Competência da Justiça Federal.

A Lei 11.343/2006 flexibilizou o conceito de internacionalidade, permitindo que, se a natureza, a procedência da substância apreendida e as circunstâncias dos fatos indicarem a ocorrência de tráfico com o exterior, seja reconhecida a transnacionalidade do delito. Da análise do conjunto probatório e das circunstâncias do fato, considerando especialmente a natureza e evidente procedência estrangeira da

substância entorpecente (cocaína), bem como a região onde a droga, em grande quantidade, foi apreendida (rota reconhecida de tráfico), sabendo-se que o Brasil não é produtor de cocaína, induvidoso tratar-se de tráfico internacional de entorpecentes, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos dos art. 109, V, da Constituição Federal, bem como da Súmula 522/STF. Precedentes. Unânime. (RSE 1001973-85.2022.4.01.3605 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 18/04/2023.)

Desapropriação para fins de reforma agrária. Excesso de execução. Ajuste aos parâmetros do título exequendo. Matéria de ordem pública. Julgamento ultra ou extra petita. Não configuração.

A conformidade do valor executado ao julgado constitui matéria de ordem pública, que autoriza o magistrado a ordenar, de ofício, o recálculo do montante devido. Assim sendo, o acolhimento de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ainda quando superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra ou extra petita ou reformatio in pejus*, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros do título exequendo, garantindo a perfeita execução do julgado. Precedente. Unânime. (Ap 0013822-65.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 18/04/2023.)

Restituição de bens e documentos arrecadados no âmbito de medida cautelar de busca e apreensão. Medida decretada com base no art. 240, § 1º, do CPP. Investigação da prática do crime do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991. Medida de busca e apreensão fundada em prova lícita.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Caso em que a medida de busca e apreensão está ancorada nos indícios de materialidade e autoria delitivas e, em relação à parte, também amparada em dados obtidos a partir da quebra judicial de sigilo de dados nos aparelhos celulares dos investigados flagrados na posse de pedras de diamantes sem origem comprovada. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. Unânime. (Ap 1000606-90.2022.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 18/04/2023.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Crime de concussão. Parlamentar federal. Foro por prerrogativa de função. Teoria dos mandatos cruzados não caracterizada.

No julgamento da AP 937 no Plenário do STF, em 03/05/2018, o Supremo entendeu que o foro por prerrogativa de função alcança os chamados “mandatos cruzados” de parlamentar federal. Prorroga-se a competência originária do STF, por excepcionalidade, quando o parlamentar, sem solução de continuidade, estiver investido em novo mandato federal, mas em casa legislativa diversa daquela que originariamente deu causa à fixação da competência originária (art. 102, I, b – CF). É o caso de um deputado federal ser eleito para o cargo de senador ou vice-versa. Na interrupção ou no término do mandato parlamentar federal, sem que o acusado tenha sido novamente eleito para os cargos de deputado federal ou senador da república, o declínio da competência é, em regra, medida impositiva, nos termos do que firmado na AP 937. O julgamento proferido na referida ação penal não contempla a extensão de foro por prerrogativa de função ao exercício, sem solução de continuidade, de quaisquer cargos eletivos, mas apenas aos cargos de parlamentar federal, até porque o foro competente para julgar vice-governador, nos crimes ditos federais, é o Tribunal Regional Federal, observada a regra fixada pelo STF na Ação Penal 937. Unânime. (HC 1005389-75.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, 18/04/2023.)

Quinta Turma

Concurso público. Candidata gestante. Curso de formação. Não realização das provas objetivas. Antecipação de parto por recomendação médica. Eliminação do certame. Afronta ao princípio da razoabilidade. Garantia da realização dos exames em curso de formação seguinte. Proteção aos direitos constitucionais à vida, à saúde, à maternidade e à família (CF, arts. 5º, 6º e 226). Princípio da isonomia. Não violação.

Não se afigura razoável a eliminação de candidata gestante, em face do não comparecimento às provas objetivas do curso de formação, em virtude de antecipação de parto por recomendação médica, sendo que a garantia de realização dos referidos exames, em posterior curso de formação, prestigia os direitos constitucionais à vida (art. 5º), à saúde e à maternidade (art. 6º), assim como à proteção constitucional da família (art. 226), sem resultar em afronta ao princípio da isonomia, na medida em que restabelece a situação jurídica de igualdade, em relação aos demais concorrentes, da candidata submetida a condição excepcional e de força maior. Unânime. ([Ap 0017000-42.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 19/04/2023](#).)

Custódia de mercadorias apreendidas no âmbito de fiscalização aduaneira. Recinto armazенador. Depósito de mercadorias apreendidas administrado por terceiros. Extravio dos bens depositados. Pretensão de restituição de produtos ou o equivalente em dinheiro. Relação típica de Direito Público. Poder de polícia. Inaplicabilidade dos regimes civil e de armazenagem geral. Prescrição quinquenal. Prazo do Decreto 20.910/1932.

A pretensão de indenização em casos de não devolução de mercadoria armazenada pelos armazéns gerais prescreve em três meses, a contar do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue, nos termos do art. 11 do Decreto 1.102/1903 e da Súmula 50/TRF da 1ª Região. Ocorre que a relação de custódia de bens apreendidos no âmbito do exercício do poder de polícia aduaneiro é inconfundível com mera avença civil ou com o depósito de mercadoria em armazém geral. A legislação aduaneira estabelece os requisitos e os ritos para a manutenção e o trânsito de bens apreendidos em recintos alfandegários e em depósitos de mercadorias apreendidas, ainda que administrados por terceiros. Com efeito, a relação mantida entre o depósito e a União, por intermédio da Receita Federal, é de índole administrativo-aduaneira, pois a guarda e a conservação dos bens envolve o interesse do Estado em controlar os produtos que ingressam no país, tanto em relação à tributação, quanto à própria licitude da internação desses produtos em território nacional. Por conseguinte, tratando-se de relação típica de direito público, aplica-se ao quadro a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, e não as disposições do direito privado (Código Civil de 1916 ou Código Civil de 2002) ou do Decreto 1.102/1903 (Armazém Geral). Unânime. ([AI 0005646-43.2011.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 19/04/2023](#).)

Indenização por danos morais. Concessionária de serviço público. Prejuízos individuais decorrentes do objeto do contrato. Illegitimidade passiva da União. Incompetência da Justiça Federal.

Consoante entendimento jurisprudencial, não cabe a imputação de responsabilidade à União em face das atividades desenvolvidas por concessionárias de serviços públicos quanto à eventual indenização por perdas e danos materiais e morais, cuja responsabilidade cabe à própria concessionária, bem como a União carece de legitimidade passiva para integrar o polo passivo do feito em ação indenizatória movida por particular contra concessionária de serviço público. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.987/1995, ao regulamentar o art. 175 da Constituição Federal acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade. Precedente. Unânime. ([AI 1000160-13.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 19/04/2023](#).)

Processo seletivo. Aeronáutica. Serviço militar voluntário de caráter temporário. Especialidade na área de farmácia. Obesidade e hipertensão. Candidato considerado inapto. Condição física não incapacitante. Princípio da razoabilidade.

É assente neste Tribunal o entendimento de que o fator obesidade, por si só, não pode ser considerado condição física incapacitante para o exercício de cargo público, mormente quando as atividades a serem desempenhadas, mesmo que no âmbito castrense, sejam de caráter eminentemente administrativo. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 1070859-43.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 19/04/2023.)

Sexta Turma

Ação civil pública. Danos morais coletivos. Atos ilícitos cometidos contra o povo indígena Avá-Canoeiro. Processo de demarcação pendente de análise de recursos administrativos. População indígena que vive em condições precárias. Vulnerabilidade. Violação ao art. 231 da Constituição. Omissão estatal. Direito ao resarcimento pelos danos morais sofridos. Reparação do patrimônio imaterial.

De acordo com o relatório final do grupo de trabalho e o inquérito civil público, foram comprovados os danos sofridos pelo povo indígena Avá-Canoeiro. Ainda que se reconheça que a Funai tenha atuado de forma diligente no procedimento de reconhecimento e demarcação da reserva indígena, o processo não foi concluído, extrapolando o prazo constitucional para a finalização de providências com tal finalidade (art. 67 ADCT). Dessa forma, não há como não reconhecer, na espécie, a inércia do Poder Público (Funai e União), em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição), assim como o direito à indenização por danos morais coletivos, para reparar dano que se tem como histórico. A indenização deve ser utilizada livremente pela comunidade indígena, conforme definirem suas lideranças. O exercício dos direitos civis e políticos conferidos aos indígenas é pleno, podendo invocá-los e contrair obrigações independentemente de assistência ou tutela. Assim, podem e devem eles próprios, reparados em seu patrimônio imaterial agredido de maneira injustificável, gerir suas rendas, sendo salutar eventual auxílio da Funai, apenas exercido mediante concordância e consulta da própria comunidade. Unânime. (ApReeNec 0002515-18.2012.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 17/04/2023.)

Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no estado de Pernambuco. Policial rodoviário federal. Embarque em aeronaves civis. Autorização para porte de arma de fogo. Polícia Federal. Competência normativa. Edição da Instrução Normativa 106/2016 do Departamento da Polícia Federal dentro do poder regulamentar.

Conforme já decidiu este Tribunal, não há extração do poder regulamentar por parte do Departamento da Polícia Federal, tampouco desrespeito às competências da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) disposição que veda o embarque de policiais armados em aeronaves civis, uma vez que essa autoridade policial também possui autorização legal para exercer a regulação sobre o tema em análise, no caso a Instrução Normativa 106/2016, conforme art. 144, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Corrobora com esse entendimento a edição da Resolução Anac 461/2018 que, expressamente, autorizou o embarque de agentes públicos portando arma de fogo a bordo de aeronaves, desde que, cumulativamente, possuam porte de arma de fogo e necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino (Seção I, art. 3º). Unânime. (Ap 1007339-51.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 17/04/2023.)

Ação de reintegração de posse. União. Imóvel funcional. Ocupação irregular. Indenização por perdas e danos com base no valor de locação. Descabimento.

Descabe a cobrança de valor correspondente ao aluguel do imóvel, em caso de ocupação indevida, em virtude de a permissão de uso de imóvel ser instituto relacionado ao direito administrativo, cuja sanção, após a perda do direito de ocupação, está expressamente prevista no art. 15, inciso I, alínea e, da Lei 8.025/1990. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 1012287-02.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 17/04/2023.)

Sétima Turma

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Taxa de Limpeza Pública – TLP. Município de Salvador. Bem público. Cessão. Pessoa jurídica de direito privado. Imunidade recíproca inexistente. Bitributação. Regularidade da CDA.

Conforme entendimento do STF, em se tratando de taxa pela prestação de serviço de limpeza pública, tem-se por legítima a exação e constitucional a norma jurídica que a ampare quando o serviço disponibilizado é específico e divisível, tal como na coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não sendo, por outro lado, quando porventura tratar-se de limpeza de logradouros públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros), à míngua, nessas hipóteses, de tipicidade tributária, eis que tais atividades ocorrem em benefício da população em geral (*uti universi*), custeáveis por impostos ou outras atividades financeiras estatais. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0017649-79.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 18/04/2023.)

Ação ordinária coletiva sindical. Direitos individuais homogêneos da categoria (dedução integral dos custos com saúde/educação da base de cálculo do IRPF). Substituição processual c/c legitimação extraordinária. Rol de filiados e autorização inexigíveis.

Consoante a Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0091162-08.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 18/04/2023.)

Conselho Regional de Despachantes Documentalistas. Inscrição na vigência da Lei 14.282/2021. Necessidade de comprovação de exercício profissional antes da vigência da norma ou satisfação das condições legais para o exercício da profissão.

Tem entendido este Tribunal que, na vigência da Lei 10.602/2002, não pode o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas criar óbices aos pedidos de registros em seus quadros, em razão da ausência de disposição legal nesse sentido, pois apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1014500-14.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 18/04/2023.)

Oitava Turma

Compensação de crédito devido na Receita Federal do Brasil. Indeferimento sem prévia intimação do interessado para corrigir dados inseridos na correspondente declaração.

Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0019202-65.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 17/04/2023.)

Embargos de terceiro acolhidos. Pretensão resistida pela embargada: cabimento de honorários.

A Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1007278-90.2020.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 17/04/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br